



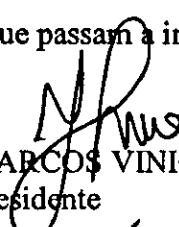
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**


Processo n° 13808.000870/98-86
Recurso n° 141481 De Ofício
Matéria IRPJ E OUTRO – Exs.: 1993 a 1995
Acórdão n° 107-09.225
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA –
Não tendo a empresa corrigido o valor do depósito oferecido em garantia de instância, constante do seu Ativo, e nem atualizado a correspondente Provisão, de igual valor, há neutralidade no procedimento adotado, não se justificando lançamento de Imposto de Renda e da CSLL sobre o valor da correção monetária do depósito constante do Ativo da pessoa jurídica.
Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP I recorre a este Colegiado contra o seu Acórdão nº 04.755, de 29/01/2004 (fls. 504/515), que exonerou a contribuinte de parte dos lançamentos do Imposto de Renda (fls. 84/86) e da CSLL (fls. 92/94), referentes aos anos-calendário de 1992 a 1994.

Os lançamentos versam sobre omissão de variações monetárias ativas nos três períodos acima.

Outra matéria também objeto de lançamento do imposto de renda não mais faz parte do litígio, ante a conformidade da empresa, com o recolhimento do imposto às fls. 160.

A autuada impugnara a exigência (fls. 100/112), esclarecendo inicialmente que, como consta do Termo de Verificação, efetuou depósitos judiciais referentes a tributos que são objeto de questionamento perante o Poder Judiciário. Estes depósitos se traduzem em "direitos de crédito" e, como tal, contabilizados no Ativo. Conseqüentemente, a atualização monetária de tais valores deveria ter sido computada no lucro operacional, segundo o regime de competência.

Ocorre, prossegue ela, que, como se verifica pelo relatório elaborado por auditores independentes da Price Waterhouse (doc. 4, fls. 161 a 164), e comprovado pela cópia do Livro Diário (doc. 5, fls. 182 a 293), apesar de os depósitos judiciais terem sido contabilizados como Ativo, de outra parte foi contabilizada no Passivo a obrigação correspondente aos valores em discussão perante o Poder Judiciário, cujo pagamento será exigido, em caso de perda da ação.

Se adotado o procedimento indicado pelo Fisco, a impugnante teria também, para um perfeito equilíbrio de lançamentos que contabilizar, como despesa, o valor referente à variação monetária passiva dos valores a pagar, como contra-partida da receita correspondente ao valor da correção monetária ativa referente aos depósitos constantes do seu Ativo.

Tratando-se de valores iguais (depósitos judiciais e débitos fiscais correspondentes), cuja atualização, se procedida, deveria ser efetuada mediante utilização dos mesmos índices, e, conseqüentemente, não haveria saldo de variação monetária, ativa ou passiva, a ser objeto de tributação ou de exclusão do lucro real.

Houve coerência nesse procedimento, assevera, uma vez que, se não reconheceu como receita a variação monetária dos depósitos judiciais, também não contabilizou como despesa o valor da variação monetária passiva dos valores a pagar. Tudo consoante os Ac. 101-89.047/95 e 89.093/95.

Assevera, outrossim, que, além disso, não houve acréscimo patrimonial, disponibilidade econômica ou jurídica, no comportamento adotado por ela, a justificar o lançamento feito em desacordo com o art. 43 do CTN., discorrendo a respeito.

Quando obteve decisão favorável no que se refere ao FINSOCIAL, aí sim, efetuou o levantamento dos depósitos e ofereceu à tributação esse valor, com os acréscimos de juros e correção monetária pertinentes, conforme consta do relatório da Price Waterhouse, à pg. 3 (fl. 163).

Conseqüentemente, os depósitos realizados, cuja apropriação é discutida e somente restará decidida com a solução definitiva do litígio, não realizam a hipótese de incidência dos impostos e da contribuição sobre o lucro. Por isto, improcede a exigência fiscal em sua totalidade.

Considera ocorrer no caso situação análoga aos casos de restituição do indébito tributário, onde, também, não existe disponibilidade quanto aos valores indevidamente pagos, o que somente ocorrerá ao final do processo, em caso de êxito.

Mas, ainda que se aceite a determinação fiscal para reconhecimento da atualização monetária dos depósitos como receita tributável, estaria incorreto o cálculo efetuado, uma vez que, quando da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não foram compensados os valores referentes aos prejuízos fiscais existentes, conforme apontado à pg. 3 do relatório da Price Waterhouse (fl. 163).

Após realização de diligência para juntada de documentos e prestação de informações, a 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, afastou a exigência, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

“43. Com relação à falta de reconhecimento, no resultado do exercício, da correção monetária dos depósitos judiciais, há que se considerar o disposto a seguir.

44. É obrigação decorrente de preceito legal, inserido tanto na lei comercial como na legislação fiscal, a utilização do regime de competência no registro contábil dos fatos ocorrentes numa empresa. Consiste tal regime de escrituração na apropriação de receitas e despesas no momento de ocorrência desses eventos, independentemente do recebimento ou pagamento dos valores.

45. A legislação do imposto de renda considera como renda tributável as variações monetárias ativas, dentre as quais aquelas que se agregam aos depósitos judiciais realizados em face de crédito tributário cuja exigibilidade está em discussão perante o Poder Judiciário.

46. A tributabilidade dessas variações monetárias se ampara no preceito genérico do Decreto-lei n° 1.598/77, trasladado para o artigo 254, inciso I, do RIR/80, e para o artigo 320 do RIR/94, *in verbis*:

(RIR/94)

“Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei n° 1.598/77, art. 18).”

dh

47. Todavia, essas normas devem ser interpretadas em consonância com as normas que disciplinam o instante da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que somente se torna devido após adquirida a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

48. A disponibilidade da renda, econômica ou jurídica, incorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, existiria apenas uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitar a incidência do tributo. A disponibilidade jurídica não produzirá efeitos tributários se o contribuinte, por força de óbices legais, estiver impedido de qualificar-se como titular da renda potencialmente disponível.

49. Com relação à contrapartida da correção monetária dos depósitos judiciais, sua disponibilidade apenas ocorre quando o contribuinte obtém sucesso na ação judicial proposta, uma vez transitada em julgado, quando então pode ser providenciado o levantamento dos valores depositados, inclusive daqueles que correspondem às variações monetárias. No caso, o fato gerador do imposto só se considera ocorrido na data do trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte.

50. Nos casos em que a decisão judicial é favorável ao Fisco, sendo o valor depositado, corrigido monetariamente, convertido em renda da União, não há cabimento submeter-se ao imposto o valor das variações monetárias, que não constituíram disponibilidade, jurídica ou econômica, para o contribuinte. Essa disponibilidade também inexistente, enquanto não transitada em julgado a sentença que põe termo à lide.

51. Inúmeros acórdãos reforçam esse entendimento, consagrado na jurisprudência administrativa:"

E cita os seguintes arestos: Ac. nº 101-88.598/94, 101-89.925/95, 103-13.159/92, 105-7.382/93, 103-19886, Acórdão CSRF/0102.102 e Ac. CSRF/01-02.103.

E prossegue:

"52. Convém ressaltar, ainda, que o autuante não demonstrou nos autos que a contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, e corrigido monetariamente, as obrigações tributárias depositadas em juízo. Apenas se o sujeito passivo tivesse apropriado a variação monetária passiva das obrigações fiscais como despesa, dever-se-ia proceder ao lançamento das receitas de variações monetárias ativas correspondentes, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.

53. Observa-se, ainda, pelos documentos juntados às fls. 304 a 495, que a contribuinte não efetuou, no período autuado (1992 a 1994), o levantamento dos depósitos judiciais, o que foi feito apenas em períodos posteriores (em 1995, relativo a depósitos do FINSOCIAL, fls. 417 e 418).

54. Dessa forma, não se caracterizando, no período objeto da autuação (1992 a 1994), a atualização monetária dos depósitos judiciais como disponibilidade de renda para o contribuinte, e, portanto, não constituindo essa operação fato gerador do imposto de renda, há que se exonerar a exigência correspondente, consubstanciada no presente Auto de Infração.

DA TRIBUTAÇÃO RELATIVA À CSLL



55. Quanto à tributação da CSLL, deve-se observar que esse lançamento é decorrente da autuação do IRPJ, e, desse modo, deve seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ). Nesse sentido já se pronunciou o Primeiro Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, entre eles o de n° 101-93177 (sessão de 13/09/2000) cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável aos demais lançamentos ditos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. (Ac. 1º CC n° 101-93177)"

56. Deve-se, portanto, também quanto à CSLL, exonerar a tributação relativa à correção monetária dos depósitos judiciais e, conseqüentemente, toda a exigência (a falta de adição dos juros/encargos das multas por infrações fiscais não implicou lançamento da CSLL, mas só do IRPJ)."

Esta Câmara, através da Resolução n° 107-0.513, de 23/02/2005 (fls. 566/576), converteu o julgamento em diligência para a repartição de origem:

01. Verificar se fora constituída Provisão, nos anos-calendário em apreço, e sob a égide de Contribuição ao PIS e de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS – (contas n° 271305, 271301, 271304 e outras), tendo a sua contrapartida um débito equivalente no Resultado do exercício (contas n° 303120, 302120, 560120 e outras não elencadas)?

02. Se positiva a resposta assentada no item precedente, verificar se a empresa adicionara, via LALUR, a parcela redutora equivalente à respectiva Provisão. Em qualquer caso, citar número do livro Diário/Razão Contábil e respectivas folhas onde se encontram tais assentamentos, bem como as páginas do LALUR onde estão assinaladas as operações aditivas. Anexar ao processo as respectivas folhas, por cópia.

03. Se foram procedidas as atualizações monetárias dos correspondentes valores originais das contribuições provisionadas a débito do Resultado e a crédito da conta passiva? E,

04. Se positiva, adotar a recomendação elencada no item "02".

Solicitou-se também, na oportunidade, que, ao final, emitam-se expressas considerações que avaliar imprescindíveis ou necessárias para o perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, e, posteriormente, se dê ciência ao contribuinte do relatório quanto aos resultados dos pleitos argüidos, bem como de outras manifestações não laboradas a critério do fiscal diligenciador, concedendo à parte reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para, se assim desejar, manifestar-se acerca do concluído.

Intimada pela diligenciadora (fls. 584), a empresa presta esclarecimentos no sentido de que a sociedade constituiu Provisão (conta de Passivo) correspondentes aos depósitos judiciais em tela, mas que não procedeu à atualização monetária dessa conta (fls. 608/611). Junta parecer técnico de natureza contábil, elaborado por Simonaggio, Perícias Contábeis, no sentido de sua afirmação (fls. 612/626) acompanhado de oito anexos, com folhas do Razão e do LALUR.

A diligenciadora, após transcrever os itens da diligência determinada pelo Conselho, assim se pronunciou (fls. 920/921):

df

Em resposta à intimação datada de 16/08/2005 em 24/11/2005, informa que:

Item 01

...."A Raychem não procedeu à atualização monetária das contas do passivo em que estavam registradas as exigibilidades correspondentes aos tributos objeto de discussão judicial."

Item 02

..."a Raychem contabilizou, atendendo ao regime de competência, as contribuições em apreço, com contrapartida no resultado do exercício."

Esta resposta se encontra prejudicada porque a questão seria sobre as atualizações monetárias das contribuições e não das contribuições propriamente dita.

Item 03

..."somente a partir do mês de competência de janeiro de 1993, entrou em vigor disposição legal que vedava a dedução, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social de despesas relativas a tributos não pagos. A partir de então, a Raychem passou a adicionar ao lucro líquido tais despesas, o que significa que estas não afetaram a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição social."

Da mesma forma que o item anterior, esta resposta também se encontra prejudicada tendo em vista que o caso se refere somente às atualizações monetárias e não às contribuições em si.

Item 04

....."a Raychem não registrou nenhuma atualização monetária das contribuições registradas no passivo e cuja exigibilidade estava suspensa força de medidas judiciais."

Item 05

..."Não aplicável, tendo em vista a resposta apresentada no item precedente."

O contribuinte não procedeu a atualização monetária dos depósitos judiciais em suas contas de Ativo e Passivo, não gerando assim, nenhum efeito em seu resultado.

Todavia a legislação do imposto de renda considera como renda tributável as variações monetárias ativas, como reza o art.320 do RIR/94:

"art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas de acordo com o regime de competência as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações"

322 - Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos."

Por dever de ofício foi constituído o crédito tributário, tendo em vista ser um direito do contribuinte e não dever, lançar ou não como despesa as contrapartidas das atualizações monetárias ativas dos referidos depósitos judiciais"

Ouvida, a empresa esclarece que o objetivo da diligência foi verificar se a sociedade respeitou o equilíbrio patrimonial de suas contas o que foi confirmado pela diligência realizada, uma vez que, como constou do Parecer Técnico de Natureza Contábil (fls. 612/626), e reconheceu expressamente a diligenciadora em seu relatório, "o contribuinte não procedeu à atualização monetária dos depósitos judiciais em suas contas de Ativo e Passivo, não gerando, assim, nenhum efeito em seu resultado".

Inobstante, diz a recorrente, em mais um esforço no sentido da manutenção do lançamento fiscal, a d. fiscalização ainda tenta alterar o escopo de seu trabalho, trazendo nova (e igualmente improcedente) alegação de que, a despeito de a sociedade não ter reconhecido variações monetárias passivas nem ativas, as receitas decorrentes deveriam ser tributadas.

Não obstante, afirma, mais uma vez a sociedade não pode concordar com a alegação fiscal, uma vez que totalmente improcedente e alheia ao objeto da diligência determinada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro – CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto n° 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n° 8.748, de 9/12/93, arts. 1° e 3°, inciso I; Lei n° 9.532/97, art. 67 e Port. MF 375/2001, art. 2°), dele tomo conhecimento.

Somente a ausência de correção monetária dos depósitos judiciais, no Ativo, com a atualização da correspondente provisão, no Passivo do Balanço, acarreta omissão de receita de correção monetária, justificando procedimento de ofício para tributação da diferença existente. No mais, não.

Por isso, a diligência determinada pela Câmara no sentido de se detectar ou não a neutralidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, uma vez que a falta de correção dos depósitos bancários e a atualização da provisão, no Passivo, implicaria em um desequilíbrio na correção monetária do período, justificando o lançamento do imposto e da CSLL.

A diligência alcançou o seu objetivo, restando comprovado que a empresa não corrigira o valor do depósito judicial, como receita de correção monetária do exercício, mas

também não atualizara a correspondente provisão, no Passivo, mantido assim o equilíbrio entre as duas contas.

A autoridade julgadora de primeira instância realmente fundamentou na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte do lançamento.

Com efeito. Houve-se com inegável acerto ao afastar o lançamento do imposto de renda, em relação à atualização dos depósitos judiciais, e à CSLL lançada.

Em resumo:

Não tendo a empresa corrigido o valor do depósito oferecido em garantia de instância, constante do seu Ativo, e nem atualizado a correspondente Provisão, de igual valor, há neutralidade no procedimento adotado, não se justificando lançamento de Imposto de Renda e de CSLL sobre o valor da correção monetária do depósito constante do Ativo da pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES